



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Flávio Dino

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os argumentos do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Marcelo Itagiba, acolho a proposta de vedar a aplicação da continuidade delitiva aos casos relacionados a crimes hediondos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007.

Altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um terço a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes considerados hediondos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator